



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.073 - RS (2015/0239120-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO AMARAL DE CAMPOS
ADVOGADO : ROSELI JAWOROSKI DE CAMPOS
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL RELATOR DA EXECUÇÃO PENAL N.
50241382520144047107 DA 5A VARA FEDERAL DE CAXIAS
DO SUL - SJ/RS
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 41/STJ, *O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos.*
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 25 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.073 - RS (2015/0239120-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO AMARAL DE CAMPOS
ADVOGADO : ROSELI JAWOROSKI DE CAMPOS
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL RELATOR DA EXECUÇÃO PENAL N. 50241382520144047107 DA 5A VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

MARCO ANTONIO AMARAL DE CAMPOS interpõe agravo regimental em face de decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial, com fundamento no art. 105, I, *b*, da CF, c/c o art. 212 do RISTJ.

Sustenta a incompetência do relator para processar e julgar o presente *mandamus*, por não integrar a Corte Especial do STJ.

Alega, ainda, que o disposto no art. 212 do RISTJ não pode prevalecer sobre a Constituição Federal, uma vez que implicaria negativa de prestação da devida e efetiva tutela jurisdicional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do agravo para julgamento pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 117).

Intimado o agravado, apresentou contraminuta pelo não conhecimento, ou, subsidiariamente, pelo improvimento do agravo (fls. 123/129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.073 - RS (2015/0239120-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sem razão o agravante, porquanto a decisão encontra-se fundamentada no art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Apontada como autoridade coatora Desembargador de Tribunal de Justiça e Juiz Federal, manifesta a incompetência desta Corte, a teor da Súmula 41/STJ, segundo a qual *O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos.*

Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público, em contraminuta ao agravo regimental (fl. 126), a decisão agravada encontra-se em consonância com os arts. 11, 34 e 212 do RISTJ:

Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar:

IV - os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos.

Art. 34. São atribuições do relator:

XIX - decidir o mandado de segurança quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar;

Art. 212. Se for manifesta a incompetência do Tribunal, ou manifestamente incabível a segurança, ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou excedido o prazo estabelecido no artigo 18, da Lei n. 1.533, de 1951, poderá o relator indeferir, desde logo, o pedido.

Assim, a despeito das razões apresentadas pelo agravante, mostra-se manifesta a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente *mandamus*, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0239120-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no MS 22.073 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200471070064888 50115305820154047107 50241382520144047107
50343080320154047107

PAUTA: 25/05/2016

JULGADO: 25/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO AMARAL DE CAMPOS
ADVOGADO : ROSELI JAWOROSKI DE CAMPOS
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL RELATOR DA EXECUÇÃO PENAL N. 50241382520144047107
DA 5A VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO AMARAL DE CAMPOS
ADVOGADO : ROSELI JAWOROSKI DE CAMPOS
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL RELATOR DA EXECUÇÃO PENAL N. 50241382520144047107
DA 5A VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.